



**Metrô de
Fortaleza**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura

CONTRATO OPERACIONAL ESPECÍFICO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S/A. E A COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR, CONTANDO COM A ANUÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ – SEINFRA, OBJETIVANDO A UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DO VLT PARANGABA/MUCURIBE (ATUALMENTE, LINHA PARANGABA/IATE - LINHA NORDESTE).

Pelo presente instrumento particular entre as Partes, de um lado,

- (i) **FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S/A.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.234.244/0001-31, com sede na Avenida Francisco Sá nº 4829, Bairro Álvaro Weyne, Ceará, concessionária do serviço público do transporte ferroviário de cargas, representada na forma de seu Estatuto Social por seu(s) representante(s) adiante assinado(s), doravante designada FTL;

e, de outro lado, a

- (ii) **COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.003.575/0001-93, com sede na Rua Senador Jaguaribe, no. 501, Bairro Moura Brasil, CEP 60.010-010, Fortaleza, Ceará, sociedade de economia mista de controle acionário do Estado do Ceará, representada na forma de seu Estatuto Social, por seu(s) representante(s) adiante assinado(s), doravante designada METROFOR;

E, COMO ANUENTE

- (iii) **O ESTADO DO CEARÁ**, representado pelo Governador de Estado, CAMILO SANTANA, domiciliado no Palácio Iracema, Fortaleza, Ceará, neste ato representado pela **SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ – SEINFRA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.503.868/0001-00, com sede na Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima s/n, Edifício SEINFRA-SRH, Cambéba, Fortaleza, Ceará, CEP 60.822-325 neste ato representada pelo seu Secretário adiante assinado, doravante denominada SEINFRA;

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- (I) CONSIDERANDO que a FTL é concessionária da exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário de cargas na Malha Nordeste, por força do Contrato de Concessão e Contrato de Arrendamento, firmados com a União em 31 de dezembro de 1997;
- (II) CONSIDERANDO que o METROFOR é responsável pela prestação do serviço de transporte metro-ferroviário de passageiros através de VEICULO LEVE SOBRE TRILHOS - VLT, com finalidade de transporte urbano regular de passageiros, em linha paralela à linha de carga utilizada pela FTL, em trecho aproximado de 13,2Km de extensão, compreendido entre a Estação Parangaba e o Pátio de Cargas do Mucuripe, da Malha NORDESTE, denominado Parangaba/Mucuripe, sob a responsabilidade da FTL;
- (III) CONSIDERANDO o contido no item XXII da Cláusula Nona do Contrato de Concessão, firmado pela COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE – CFN, hoje FTL, com a União, que prevê que a FTL assegure, quando requerido, e na forma da regulamentação própria, a passagem de trens de passageiros na Malha Nordeste, sob autorização da FTL;
- (IV) CONSIDERANDO que o ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do METROFOR, tem o interesse de explorar na Região Metropolitana de Fortaleza, mais precisamente ao longo da faixa de domínio da FTL no trecho Parangaba/Mucuripe, o serviço de transporte de passageiros sobre trilhos em caráter regular, de acordo com as necessidades da população daquela região; Considerando ainda que para garantir o não compartilhamento e as condições mais adequadas à operação do VLT Parangaba/Mucuripe, a SEINFRA refez, ao longo dos 13,2km da extensão do VLT Parangaba/Mucuripe (atualmente, VLT Parangaba/late - Linha Nordeste), a linha de carga da FTL, às suas expensas, tendo feito a substituição do material, sempre que necessário, por elementos novos (ex. brita, dormentes, trilhos, viadutos);
- (V) Considerando que a SEINFRA também realizou a liberação da faixa de domínio em toda a sua extensão, das invasões existentes, por suas expensas, restaurando-a em sua integridade, além de desapropriar todas as demais áreas para a regularização da faixa de domínio e a operação adequada, simultânea e não compartilhada da carga e dos passageiros;

- (VI) **CONSIDERANDO** que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, através da Deliberação nº 209, de 05.10.2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 25.11.2011, deliberou anuir previamente quanto à circulação dos trens de cargas da FTL e dos trens de passageiros do METROFOR, no trecho entre a Estação Parangaba e o Pátio Ferroviário do Mucuripe, com extensão aproximada de 13,2km, condicionando sua eficácia à apresentação de Contrato Operacional Específico – COE celebrado entre as PARTES e apresentação dos projetos de capacitação da via permanente para aprovação prévia da ANTT.

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Contrato Operacional Específico (COE), que se regerá de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

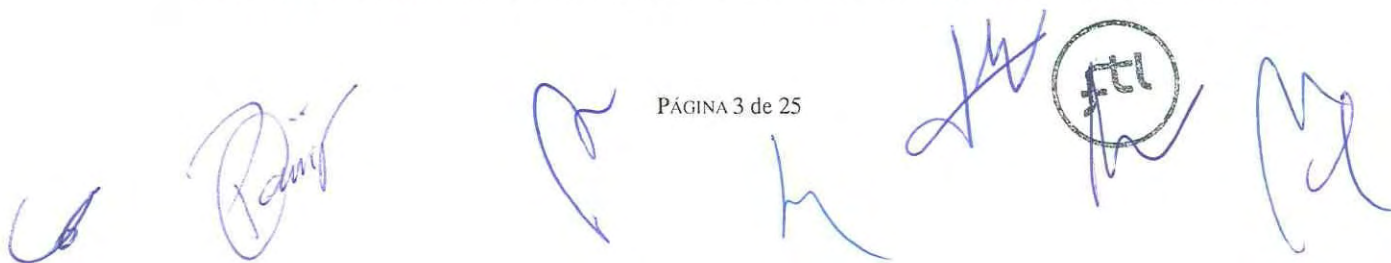
- 1.1. Este Contrato tem por objeto implementar e regular o uso de parte da faixa de domínio do Ramal do Mucuripe, concessionado à FTL-FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S/A. A utilização do trecho em questão acontecerá de modo segregado, em vias férreas distintas, para a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros, de caráter regular, com o uso do denominado VEICULO LEVE SOBRE TRILHOS – VLT Parangaba/Mucuripe (atualmente, VLT Parangaba/late - Linha Nordeste), numa extensão aproximada de 13,2Km, entre as Estações de Parangaba e o Pátio de Cargas do Mucuripe, no município de Fortaleza, Ceará.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO TRECHO

- 2.1. Conforme indicado no item II das Considerações Preliminares deste Contrato, as Partes acordam que a faixa de domínio a ser utilizada pelo METROFOR, na prestação do transporte ferroviário de passageiros, compreende a extensão do VLT Parangaba/Mucuripe (atualmente, VLT Parangaba/late - Linha Nordeste), dentro do perímetro urbano da cidade de Fortaleza, Ceará, com extensão aproximada de 13,2Km.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CONTROLE DE TRÁFEGO

- 3.1. As Partes acordam, desde já, que, para a circulação do VLT entre a Estação Parangaba e Pátio do Mucuripe, serão adotados os seguintes procedimentos:



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a circular stamp with the FTL logo.

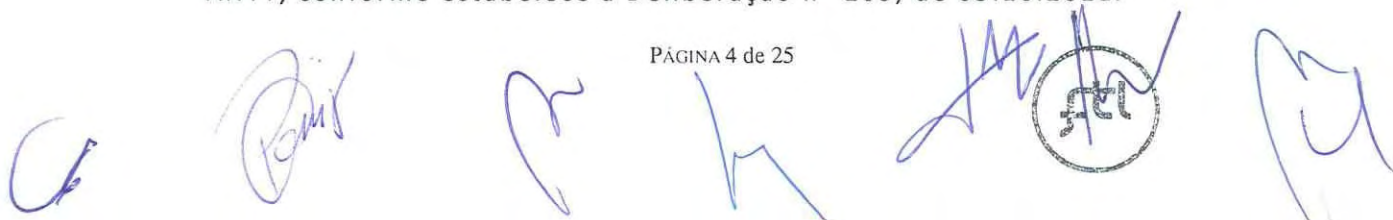
- (i) O controle de tráfego será de responsabilidade das empresas considerando os respectivos trens e vias férreas sob seus domínios;
- (ii) Considerando que as operações dar-se-ão sem interferências, os CCO's da FTL e do METROFOR farão os respectivos licenciamentos de seus trens, de acordo com as suas necessidades;
- (iii) O controle da circulação no trecho será de responsabilidade exclusiva de cada parte;
- (iv) O controle da operação por parte do METROFOR da utilização da malha ferroviária compreendida entre a Estação Parangaba e o Pátio do Mucuripe, está disposto no Anexo I deste COE;
- (v) O tipo de operação e os procedimentos de utilização da malha ferroviária compreendida entre a Estação Parangaba e o Pátio do Mucuripe, estão dispostos no Anexo II deste COE;
- (vi) Toda comunicação operacional resultante da circulação dos trens de passageiros e de carga na faixa de domínio entre a Estação da Parangaba e o Pátio do Mucuripe, deverá ser gravada respectivamente no CCO do METROFOR e no CCO da FTL.

CLÁUSULA QUARTA – DA COMPOSIÇÃO DOS VLT'S

4.1. O METROFOR declara, neste ato e na melhor forma de direito, que os VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS – VLT'S, sob sua responsabilidade, circularão no trecho com a seguinte composição:

- (i) Veículos Leves sobre Trilhos – VLT'S, com tração diesel hidráulica mecânica, formados cada um por 02 (dois) carros com tração própria e 02 (dois) carros reboques, acoplados e equipados com ar condicionado, com passagem tipo “gangway” e capacidade de transporte de 766 passageiros por composição.

4.2. O Contrato que trata do tráfego das composições previstas no item 4.1 retro citado, objeto do presente Contrato Operacional Específico – COE, realizado nos termos exigidos pela legislação aplicável, será submetido à ciência da ANTT, conforme estabelece a Deliberação nº 209, de 05.10.2011.



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a circular stamp with the FTL logo.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO METROFOR

5.1. Sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, são obrigações do METROFOR:

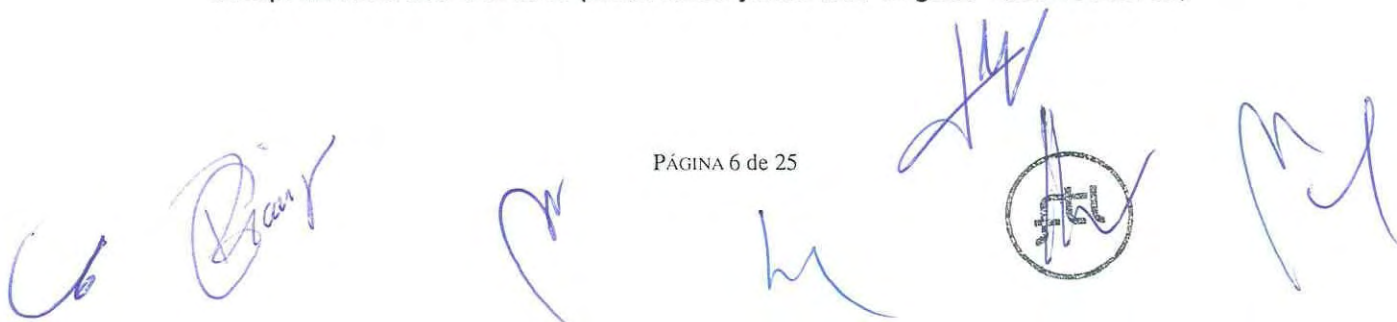
- I. Reposicionar e remodelar a via de carga existente, operada pela FTL no trecho Parangaba/Mucuripe em conformidade com o Projeto VLT-Parangaba/Mucuripe, às expensas do METROFOR, a fim de seguir as normas e parâmetros técnicos vigentes e exigidos pelo órgão regulador – ANTT, previamente autorizada pela FTL;
- II. Toda e qualquer eventual alteração no Projeto VLT- Parangaba/Mucuripe, seja em caráter provisório e/ou definitivo, deverá ser previamente comunicada à FTL, com a devida anuência do órgão regulador ANTT;
- III. Operar o VLT em linha férrea própria, devidamente implantada de maneira segregada da linha férrea utilizada pela FTL, ressalvadas as hipóteses de utilização compartilhada, na forma prevista neste COE;
- IV. Construir, às suas expensas, a vedação da faixa de domínio do VLT Parangaba/Mucuripe (atualmente VLT Parangaba/late – Linha Nordeste), em conformidade com o estabelecido no Decreto 1.832, de 04.03.1996, publicado no Diário Oficial da União de 05.03.1996, que aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários e demais normas vigentes;
- V. Responsabilizar-se pela retirada de todas as construções irregulares existentes no trecho a ser utilizado pelo trem de passageiros do METROFOR;
- VI. Providenciar a retirada das interferências existentes no trecho a ser utilizado pelo trem de passageiros do METROFOR, que se fizerem necessárias à operação do VLT;
- VII. Responsabilizar-se pela limpeza da faixa de domínio correspondente ao trecho a ser utilizado pelo trem de passageiros do METROFOR e respectiva via permanente;
- VIII. Responsabilizar-se por todo e qualquer dano material provocado por acidentes ferroviários, incluindo, mas não se limitando, descarrilamento,



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a circular stamp with the FTL logo.

avarias, tombamento de vagões e outros, cujas causas estejam associadas à operação do VLT, devendo imediatamente dar conhecimento à FTL, no prazo máximo de 1(uma) hora, sobre o fato ocorrido, e de imediato tomar providências para o restabelecimento do tráfego, como também se a ocorrência interferir diretamente na movimentação dos trens de carga da FTL;

- IX. Informar imediatamente à FTL, no prazo máximo de 1h (uma hora), contado do momento da ocorrência, sobre qualquer ato que possa colocar em risco ou ameaçar, seja de que forma e a que título for, a integridade dos bens e/ou ativos que estejam sob a responsabilidade da FTL;
- X. Operar o VLT em obediência aos termos do Regulamento Geral de Transportes Ferroviários e no Regulamento Geral de Operações, devidamente apresentado ao METROFOR;
- XI. O Metrofor é obrigado a manter a via permanente segregada, o material rodante e as instalações em adequadas condições de operação e de segurança, de acordo com as normas vigentes, bem como se responsabilizar em manter Plano de Manutenção que seguirá as normas técnicas vigentes e parâmetros específicos para trens de passageiros, estando aparelhado para atuar em situações de emergência, decorrentes da prestação do serviço;
- XII. A invalidação ou não cumprimento do respectivo Plano de Manutenção ou seus parâmetros configurará inadimplemento de obrigação contratual;
- XIII. Garantir a segurança dos passageiros, durante o período operacional, inclusive embarque e desembarque, restringindo o acesso de terceiros às áreas operacionais do VLT Parangaba/Mucuripe (atualmente, VLT Parangaba/late – Linha Nordeste) - pátios e linhas de circulação;
- XIV. Em caso de acidentes ferroviários com o VLT, o METROFOR deverá promover socorro às vítimas por todos os meios possíveis, devendo para tanto desenvolver um Plano de Atendimento a Emergências, bem como prestar a assistência que se fizer necessária a todas as vítimas e terceiros afetados, em cumprimento aos devidos protocolos junto aos Órgãos fiscalizadores;



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a circular stamp with the FTL logo.

- XV. Garantir que onde houver passagens em nível no trecho operado pelo VLT, que estas possuam sinalização ativa e que atendam à legislação vigente para tal, responsabilizando-se pela instalação, operação e manutenção dos equipamentos de proteção;
- XVI. Responsabilizar-se, quando necessário, pela sinalização e desvio do trânsito ao longo do trecho, em especial no momento em que forem realizadas obras ou serviços de manutenção ou conservação;
- XVII. Providenciar e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias para a perfeita operação do VLT;
- XVIII. Utilizar pessoal qualificado para o fiel cumprimento das obrigações estabelecidas neste instrumento. O METROFOR será o único responsável pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho de seus empregados e contratados, inclusive por eventuais inadimplementos trabalhistas em que possam incorrer, não podendo ser arguida solidariedade da FTL, nem responsabilidade subsidiária, não existindo vínculo empregatício entre a FTL e os empregados ou contratados do METROFOR, responsabilizando-se, em caso de passivos, pela assunção da lide e ressarcimento de eventuais despesas;
- XIX. Não se exonerar das responsabilidades decorrentes deste contrato, vedado transferi-las a terceiro(s), exceto na forma prevista neste instrumento, obrigando-se, desde já, a cumprir integralmente o disposto na legislação em vigor, em especial nas normas, resoluções e determinações da ANTT;
- XX. Respeitar e cumprir os Regulamentos de Transporte e Tráfego Ferroviário;
- XXI. Para todos os fins deste CONTRATO OPERACIONAL ESPECÍFICO – COE, considera-se como acidente ferroviário a ocorrência que, com a participação direta de veículo ferroviário, provocar danos ao próprio veículo, a pessoas, a outros veículos, a instalações, a obras de arte, à via permanente, ao meio ambiente, em conformidade com o estabelecido nas Resoluções ANTT 1.431/2006 e 5.902/2020;
- XXII. Considera-se, ainda, acidente ferroviário grave, conforme estabelecido nas Resoluções ANTT 1.431/2006 e 5.902/2020, aquele que envolve o transporte ferroviário de passageiro;

XXIII. Providenciar e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias para a perfeita operação do VLT.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA FTL

6.1. Sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, constituem obrigações da FTL:

- I. Providenciar para que o objeto deste COE seja executado rigorosamente de acordo com a legislação em vigor e nos termos estabelecidos;
- II. Informar ao CCO do Metrofor em Fortaleza quaisquer anormalidades no trecho, tão logo sejam constatadas, bem como quaisquer condições que não estejam adequadas à circulação, para que sejam realizadas as intervenções necessárias;
- III. Obedecer a todas as normas exigíveis para o desenvolvimento da operação no trecho, inclusive as normas que regulamentam o setor do transporte ferroviário, incluindo as já estabelecidas pela ANTT e aquelas que vierem a ser instituídas durante a vigência deste Contrato;
- IV. Adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, porventura causados pelo Transporte de Cargas, observada a legislação aplicável e as recomendações da ANTT específicas para o setor;
- V. Informar ao CCO do METROFOR, de imediato, qualquer fato que possa interferir na circulação ou operação dos trens de passageiros, nos termos das Resoluções nº 1.431/2006 e 5.902/2020, que trata de acidentes ferroviários;
- VI. Garantir o fiel cumprimento das normas vigentes e das Resoluções e atos estabelecidos pelo órgão regulador ANTT;
- VII. Responsabilizar-se por todo e qualquer dano comprovadamente provocado por acidentes ferroviários cujas causas estiverem associadas, exclusiva ou concorrentemente, à sua operação no trecho de sua responsabilidade;



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a circular stamp with the FTL logo.

- VIII. A FTL poderá, a seu critério, realizar inspeções no trecho objeto deste COE, para verificar o cumprimento das obrigações previstas no presente instrumento;
- IX. Remeter à ciência da ANTT uma via do presente instrumento, após devidamente assinado pelas partes, em cumprimento à Deliberação nº 209/ANTT, de 05.10.2011;
- X. Responsabilizar-se pela manutenção da linha de carga;
- XI. Responsabilizar-se por todo e qualquer dano material provocado por acidentes ferroviários, incluindo, mas não se limitando, descarrilamento, avarias, tombamento de vagões e outros, cujas causas estejam associadas à sua operação, devendo imediatamente dar conhecimento ao METROFOR, e de imediato tomar providências para o restabelecimento do tráfego, como também se a ocorrência interferir diretamente na movimentação do VLT;
- XII. Informar imediatamente ao METROFOR, no prazo máximo de 1h (uma hora), contado do momento da ocorrência, sobre qualquer ato que possa colocar em risco ou ameaçar, seja de que forma e a que título for, a integridade dos bens e/ou ativos que estejam sob a responsabilidade do METROFOR;
- XIII. A FTL é obrigada a manter o material rodante e as suas instalações em adequadas condições de operação e de segurança, de acordo com as normas vigentes, bem como se responsabilizar em manter Plano de Manutenção que seguirá as normas técnicas vigentes e parâmetros específicos para trens de carga, estando aparelhado para atuar em situações de emergência, decorrentes da prestação do serviço;
- XIV. Em caso de acidentes ferroviários com os seus trens, a FTL deverá promover socorro às vítimas por todos os meios possíveis, devendo para tanto desenvolver um Plano de Atendimento a Emergências, bem como prestar a assistência que se fizer necessária a todas as vítimas e terceiros afetados, em cumprimento aos devidos protocolos junto aos Órgãos fiscalizadores.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONTRAPARTIDAS PELO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA E RECURSOS OPERACIONAIS

- 7.1 Considerando que o METROFOR responsabilizou-se pela modernização da linha de carga e pela integral desapropriação dos invasores em faixa de domínio sob a responsabilidade da FTL, incluindo sustentação das providências legais, pagamentos dos custos sociais (aluguéis, bens e outros direitos) ao longo de toda a faixa de domínio sob concessão da FTL, inclusive da via de carga não utilizada para transporte de passageiros, e considerando que não haverá compartilhamento de utilização da via de carga e que tais benfeitorias podem ser consideradas como contrapartida do METROFOR pela utilização da faixa de domínio da FTL;
- 7.2 Ainda como contrapartida, o METROFOR realizou benfeitorias de infraestrutura no trecho Parangaba/Mucuripe, tais como Construção de 07 bueiros que atendem as vias FTL e METROFOR; demolição e construção de Viaduto (km 13+800); vedação da faixa de domínio em toda a extensão (com exceção dos elevados); terraplenagem da faixa de domínio em toda a extensão (com exceção dos elevados); contenção de aterro em 2km de extensão; e redução da quantidade de PN's (de 20 para 10);
- 7.3 O METROFOR também realizou melhorias de superestrutura no trecho Parangaba/Mucuripe, tais como aplicação de brita em toda a extensão (com exceção dos elevados) e substituição de todos os dormentes de madeira em toda a extensão (com exceção dos elevados);
- 7.4 Por fim, ainda como contrapartida pela utilização da faixa da FTL, o METROFOR compromete-se a realizar a cessão de uso não onerosa de bem móvel, qual seja, Locomotiva GE sob o número **2237** (ver Anexo III), **até 31 de janeiro de 2027**, podendo este prazo ser prorrogado por acordo entre as PARTES, devendo a locomotiva ser recuperada pela FTL, às suas expensas, e, ao final do prazo de cessão, ser restituída em condições regulares de uso e operação.

CLÁUSULA OITAVA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

- 8.1 O METROFOR, na operação do VLT, será o único e exclusivo responsável pela utilização, funcionamento, conservação e manutenção do trecho utilizado para o



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a circular stamp with the FTL logo.

transporte de passageiros em suas composições e pela prestação, adequação, qualidade e desempenho do transporte de passageiros, devendo arcar diretamente com todos os custos, despesas, compensações, indenizações para com terceiros decorrentes de tal utilização, funcionamento, conservação e manutenção dos bens.

- 8.2 Na mesma forma, a FTL, na operação da linha de carga, será a única e exclusiva responsável pela utilização, funcionamento, conservação e manutenção do trecho utilizado para o transporte de carga em suas composições e pela prestação, adequação, qualidade e desempenho do Transporte de Cargas, devendo arcar diretamente com todos os custos, despesas, compensações, indenizações para com terceiros decorrentes de tal utilização, funcionamento, conservação e manutenção dos Bens.
- 8.3 Fica desde já ajustado que as ocorrências ferroviárias que eventualmente aconteçam dentro faixa de domínio da FTL serão imputadas à parte responsável diretamente pela ocorrência;
- 8.4 Cada uma das PARTES será responsável pelos acidentes que seus ativos, empregados, prepostos ou contratados derem causa durante a prestação do serviço de Transporte (passageiros, se METROFOR, e carga, se FTL), e por quaisquer danos decorrentes de demanda ou reclamação eventualmente promovida por terceiros;
- 8.5 As ocorrências ferroviárias e ou acidente ferroviário, conforme estabelecem as Resoluções nº 1.431/2006 e 5.902/2020, no trecho objeto deste contrato, serão apuradas por meio de uma comissão mista de inquérito estabelecida e devidamente nomeada por ambas as Partes, composta por profissionais devidamente capacitados em diretrizes para investigação de descarrilamentos e outros acidentes ferroviários. A retomada da circulação das composições deverá ser precedida de inspeção no trecho, se necessária, em auto de linha, a qual deverá ser realizada no prazo de até 48h contado do momento da ocorrência.
- 8.6 As partes obedecerão às Velocidades Máximas Autorizadas (VMA's), bem como as restrições de velocidade em seus trechos, definidas por critérios técnicos mensurados por anomalias de via permanente e normas pertinentes. A VMA do

trem de passageiros no trecho compartilhado estabelecida nos projetos de via, será definida pela FTL.

8.7 A responsabilidade sobre eventuais anomalias e/ou acidentes, quanto aos aspectos técnicos e de avaria, será imputada à PARTE causadora, após comprovados por laudo técnico conclusivo no prazo máximo de 20 (vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da ocorrência.

8.8 Em relação à responsabilidade de que trata o item 8.7, fica estabelecido que:

- (i) As ocorrências no trecho do Parangaba/Mucuripe cuja causa definida pela comissão mista de inquérito seja imputável ao material rodante, serão de responsabilidade da parte detentora do material, que deverá de imediato tomar todas as providências para o seu pronto restabelecimento, se demandar paralisação do tráfego ferroviário.
- (ii) Caso seja constatado pela comissão mista de inquérito que a causa do acidente foi decorrente de falta de manutenção da via permanente a responsabilidade do acidente será imputada ao METROFOR, se ocorrido nas Vias de transporte de passageiros (Vias 1 e 2), e à FTL, se ocorrido na linha de carga.
- (iii) As ocorrências cuja causa seja comprovadamente decorrente de falhas na condução (Equipagem) do trem, serão de responsabilidade da PARTE responsável pela Equipagem.
- (iv) As ocorrências que forem comprovadamente consideradas como de força maior ou casos fortuitos, não terão responsabilidade imputável a qualquer das PARTES, cabendo os ônus decorrentes às respectivas proprietárias dos equipamentos e/ou instalações atingidos, conforme o caso.

8.9 As responsabilidades imputadas à PARTE responsável pelo causa do acidente referem-se, sem a estas se limitar:

- (i) às despesas com a recuperação e/ou substituição do material rodante;
- (ii) à indenização pelas mercadorias destruídas e/ou danificadas;

- (iii) aos danos diretos causados aos prepostos, empregados, contratados e/ou terceiros, suportando, integralmente, a qualquer tempo, as indenizações de ordem trabalhista (nos acidentes de trabalho) e/ou cível, bem como os encargos judiciais decorrentes, inclusive aqueles oriundos de danos ao meio ambiente, multas, laudos e recuperação dos danos ambientais;

8.10 Em caso de acidente e/ou anomalias eventualmente ocorridas nas operações reguladas por este instrumento, o METROFOR avisará de imediato à FTL, a fim de que esta última envie seu(s) representante(s) ao local do sinistro, para que, em conjunto, seja feita a investigação das suas causas. Caso a FTL, mesmo avisada de imediato, opte por não enviar seu(s) representante(s), os dados colhidos "in loco" pelo METROFOR serão considerados como válidos para a elucidação da causa do acidente. Caso a FTL não seja avisada do acidente pelo METROFOR, no prazo de 2h (duas horas), contados do seu acontecimento, os dados colhidos pelo METROFOR não servirão como meio de prova para eventual responsabilidade da FTL;

8.11 Em caso de acidente e/ou anomalias eventualmente ocorridas nas operações reguladas por este instrumento, a FTL avisará de imediato ao METROFOR, a fim de que esta última envie seu(s) representante(s) ao local do sinistro, para que, em conjunto, seja feita a investigação das suas causas. Caso o METROFOR, mesmo avisado de imediato, opte por não enviar seu(s) representante(s), os dados colhidos "in loco" pela FTL serão considerados como válidos para a elucidação da causa do acidente. Caso o METROFOR não seja avisado do acidente pela FTL, no prazo de 2h (duas horas), contados do seu acontecimento, os dados colhidos pela FTL não servirão como meio de prova para eventual responsabilidade do METROFOR;

8.12 Para fins do estabelecido nos itens acima, o METROFOR e a FTL indicarão 03 (três) representantes do seu quadro técnico, devidamente capacitados em investigação de descarrilamentos e outros acidentes ferroviários, para participarem da Comissão Mista de Inquérito. Estes representantes serão considerados membros permanentes da Comissão Mista de Inquérito e a definição de causas seguirá rigorosamente conceitos e parâmetros definidos no Manual de Investigações da FTL. Os representantes permanentes poderão nomear, por escrito, outras pessoas do quadro técnico de suas empresas para substituí-los na apuração dos acidentes.

- 8.13 Caso o METROFOR ou a FTL posterguem, injustificadamente, por sua culpa exclusiva, a apuração das causas do acidente e o prazo acima estipulado não seja cumprido, fica certo e ajustado que a PARTE inadimplente deverá reembolsar a outra PARTE dos valores, devidamente comprovados, que forem apresentados pela PARTE que sofreu a avaria;
- 8.14 Caberá à PARTE que sofrer a avaria a decisão sobre o local onde serão executados os serviços de reparo.
- 8.15 Na hipótese de a PARTE responsável pela avaria no material rodante da outra, a seu exclusivo critério, considerar antieconômica a reparação, poderá esta entregar à proprietária outro veículo com as mesmas características e estado de conservação, em substituição ao acidentado, ou pagar-lhe a indenização compatível com o valor de mercado do bem avariado.
- 8.16 Os danos diretos comprovadamente causados a bens, ainda que não de propriedade da Concessionária – por exemplo linhas, AMV's, obras de arte, sinalização, instalações elétricas e hidráulicas, prédios e rede de comunicação, bem como as despesas incorridas com trens socorro para desimpedimento da linha, despesas de remoção ou com o recondicionamento de carga, e despesas com cumprimento de exigências legais cabíveis – serão de responsabilidade da PARTE que der causa ao acidente.
- 8.17 Em caso de danos a terceiros e clientes, devido a acidentes, o ressarcimento das despesas decorrentes deste, bem como a responsabilidade civil pelo acidente serão imputados à PARTE que deu causa ao mesmo.
- 8.18 Na hipótese de culpa concorrente do METROFOR e da FTL, os prejuízos totais por estas sofridos e/ou causados a seus clientes serão suportados pelas partes proporcionalmente à responsabilidade de cada uma, conforme apurado em laudo elaborado pelas partes ou mediante perícia administrativa e/ou judicial.

8.19 Os casos não previstos neste instrumento serão objetos de negociação entre as PARTES.

8.20 A cobrança de ressarcimento de perdas e danos de carga transportada pela FTL em relação ao METROFOR deverá obedecer ao seguinte Procedimento de Indenização:

(i) A FTL deverá enviar para o METROFOR os seguintes documentos: (i) carta do cliente com memória de cálculo solicitando a indenização da carga e do frete pago; (ii) cópia da Nota Fiscal que acompanhava a mercadoria no momento do transporte; (iii) cópia do DCL emitido para o transporte; (iv) cópia dos tíquetes de pesagem na origem e no destino, se aplicável.

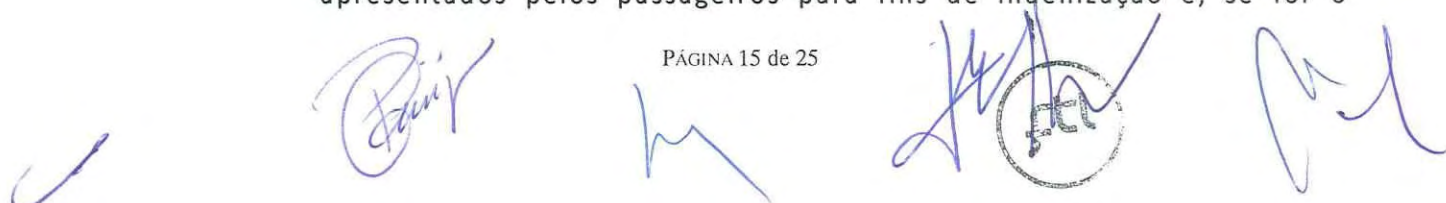
(ii) O METROFOR terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento de toda a documentação relacionada na alínea "a" acima para aceitar ou contestar tecnicamente a cobrança. Caso o METROFOR não o faça neste prazo, será considerado devedor dos valores cobrados pela FTL, a qual poderá compensar tais valores com qualquer outro valor devido ao METROFOR, após anuência prévia da outra parte.

(iii) Havendo divergência entre as PARTES, o processo de ressarcimento será submetido a Comissão Mista de Inquérito, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos para se pronunciar a respeito.

(iv) Havendo acordo entre a FTL e o METROFOR quanto aos valores do ressarcimento, a parte devedora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão do documento de cobrança pela parte credora, para efetuar o pagamento correspondente.

8.21 A cobrança de ressarcimento de perdas e danos de passageiros transportados pelo METROFOR em relação à FTL deverá obedecer ao seguinte Procedimento de Indenização:

(i) O METROFOR deverá enviar para a FTL os documentos apresentados pelos passageiros para fins de indenização e, se for o



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a circular stamp with the FTL logo.

caso, o comprovante de pagamento de indenização realizada ao passageiro;

(ii) A FTL terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento de toda a documentação relacionada na alínea "a" acima para aceitar ou contestar tecnicamente a cobrança. Caso a FTL não o faça neste prazo, será considerada devedora dos valores cobrados pelo METROFOR, o qual poderá compensar tais valores com qualquer outro valor devido à FTL, após anuência prévia da outra parte.

(iii) Havendo divergência entre as PARTES, o processo de ressarcimento será submetido a Comissão Mista de Inquérito, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos para se pronunciar a respeito.

(iv) Havendo acordo entre a FTL e o METROFOR quanto aos valores do ressarcimento, a parte devedora terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de emissão do documento de cobrança pela parte credora, para efetuar o pagamento correspondente.

8.22 Fica determinado que cada parte será responsável pelos vínculos jurídicos dos empregados destacados para atuar na execução de atividades decorrentes deste Contrato Operacional, sendo certo que todas as despesas salariais serão de responsabilidade exclusiva da origem do empregado.

8.23 Cada PARTE será a única responsável pela remuneração, encargos trabalhistas e previdenciários de todas as pessoas empregadas nas atividades de cada Parte ou por seus prepostos que se engajarem na execução do presente Contrato Operacional Específico.

8.24 Cada Parte se obriga a reembolsar a outra de todas as despesas que esta última vier a ter em decorrência de:

- (i) reconhecimento judicial de eventual vínculo empregatício de seus empregados com a outra PARTE;



- (ii) reconhecimento judicial de responsabilidade solidária ou subsidiária da outra PARTE no cumprimento das obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias que são de responsabilidade única e exclusiva de cada PARTE;
- (iii) reconhecimento judicial e/ou administrativo de responsabilidade da outra PARTE relativamente a débitos de responsabilidade de cada PARTE, de natureza previdenciária, fundiária, fiscal e/ou comercial;
- (iv) reconhecimento judicial de responsabilidade da outra PARTE em ações cíveis que versem sobre indenizações resultantes de acidentes do trabalho e/ou de doenças profissionais/ocupacionais dos empregados ou prepostos de cada PARTE;
- (v) indenização a terceiros e/ou à outra PARTE, em consequência de eventuais danos causados por uma das PARTES ou seus prepostos relacionados, direta ou indiretamente, ao objeto deste COE;

8.25 Cada Parte deverá zelar pelo cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e ambientais, dentre outras previstas em lei, obrigando-se a tomar as medidas indicadas pela outra Parte e/ou pelo poder público no sentido de evitar, minimizar, corrigir, recuperar e/ou indenizar quaisquer descumprimentos verificados ou impactos ambientais.

8.26 Cada Parte responderá, individualmente, pela solidez, segurança, qualidade e adequação das obras, materiais, equipamentos e serviços envolvidos nos investimentos sob sua responsabilidade, não havendo entre elas qualquer relação de solidariedade ou subsidiariedade. Cada Parte responderá perante a outra e terceiros por vícios verificados (ainda que de natureza redibitória) nos investimentos sob sua responsabilidade, independentemente de sua natureza, arcando tal Parte, na medida de sua responsabilidade, com as perdas e danos causados à outra Parte e a terceiros em decorrência de tais vícios.

8.27 Os investimentos realizados na área de concessão da FTL estarão sujeitos à autorização do poder público.

8.28 As partes deverão cumprir rigorosamente todas as normas relativas ao Meio Ambiente, obtendo todas as licenças/alvarás necessários para execução de suas ações.

CLÁUSULA NONA– DO SIGILO

9.1 Respeitadas as disposições legais a que estiverem sujeitas, as Partes manterão sigilo de toda e qualquer informação escrita ou verbal que venha a ser disponibilizada por qualquer das Partes no âmbito das conversações, negociações ou estudos aqui previstos (“Informação Confidencial”), salvo as informações que não sejam de domínio público.

9.2 Caso uma Parte venha a ser legalmente obrigada a revelar qualquer Informação Confidencial, por qualquer juízo ou autoridade governamental competente, tal Parte deverá notificar a outra Parte de referida ordem, para que esta possa tomar as medidas cabíveis para resguardar os seus direitos ou dispensar a Parte, que recebeu a notificação, de cumprir as obrigações dispostas nesta cláusula, com exceção a determinações e pedidos oficiais do órgão regulador ANTT.

9.2.1 Se na falta de uma medida legal cabível ou de uma autorização para o cumprimento da ordem imposta, a Parte que recebeu a notificação estiver, na opinião de seu consultor legal, obrigada a revelar qualquer “Informação Confidencial”, esta somente revelará aquilo que for legalmente exigido para a autoridade requerente, sem qualquer responsabilidade sobre o presente Contrato Operacional Específico.

9.3 Caso uma das Partes necessite revelar a Informação Confidencial para seus assessores, auditores, advogados ou outros contratados esta deverá obter o comprometimento na manutenção da confidencialidade por estes terceiros. Tal Parte permanecerá responsável pela manutenção da confidencialidade por tais prestadores de serviços perante a outra Parte.

9.4 Na hipótese de mais nenhum documento relacionado à negociação objeto deste Contrato Operacional Específico ser celebrado no futuro, as obrigações de manutenção de sigilo ora estabelecidas deverão permanecer válidas pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de subscrição deste COE.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

10.1 Este Contrato terá a mesma vigência do Contrato de concessão firmado com a FTL e a UNIÃO, contada a partir da assinatura deste instrumento, prorrogável por igual período, desde que não haja denúncia por qualquer das partes em até 90 (noventa) dias antes de seu vencimento - e por meio de termo aditivo, desde que esteja vigente a autorização emitida pela ANTT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESOLUÇÃO

11.1 Este Contrato poderá ser resolvido por qualquer das PARTES, mediante comunicação, por escrito, à outra Parte, sem que caiba, em benefício da Parte em razão da qual foi solicitada a resolução, além das hipóteses previstas na Cláusula Décima, direito a qualquer reclamação, indenização ou compensação, em razão da resolução, nos seguintes casos:

(i) Descumprimento pela outra PARTE de qualquer cláusula deste Contrato, desde que o descumprimento constatado não seja sanado no prazo de 90 (noventa) dias pela Parte que deu causa, assegurado o direito de ampla defesa;

(ii) Encampação pelo poder concedente, ou seja, a retomada do serviço pela ANTT durante o prazo de autorização, por motivo de interesse público nos termos da legislação em vigor;

(iii) Caducidade da autorização da ANTT nos termos previstos na legislação em vigor, e;

(iv) Determinação expressa da ANTT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÃO GERAIS

12.1 Nenhuma das PARTES será responsável por descumprimento de suas obrigações contratuais em consequência de caso fortuito ou força maior,



nos termos do artigo 393 do Código Civil, devendo, para tanto, comunicar a ocorrência do fato de imediato à outra parte e informar os efeitos danosos do evento.

12.1.1. Constatada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ficarão suspensas, enquanto estas perdurarem, as obrigações que as partes ficarem impedidas de cumprir.

12.2 As notificações, comunicações ou informações entre as PARTES deverão ser feitas por escrito e dirigidas ao endereço indicado no preâmbulo, a menos que outro tenha sido indicado, por escrito, mediante aviso prévio com antecedência mínima de 10 (dez) dias, salvo nos casos de acidentes, que deverão ser realizadas imediatamente.

12.3 O não exercício, pelas PARTES, de quaisquer dos direitos ou prerrogativas previstos neste COE, ou mesmo na legislação aplicável, será tido como ato de mera liberalidade, não constituindo alteração ou novação das obrigações ora estabelecidas, cujo cumprimento poderá ser exigido a qualquer tempo, independentemente de comunicação prévia à PARTE.

12.4 As PARTES comprometem-se, nos casos omissos e de eventuais dúvidas suscitadas na execução do presente contrato, a buscar consenso no prazo de 10 (dez) dias, antes de recorrerem à via judicial;

12.5 A responsabilidade da FTL, além daquelas definidas neste instrumento, limita-se ao controle de circulação de seus trens, não tendo a FTL responsabilidade sobre qualquer vínculo estabelecido entre o METROFOR e a(s) empresa(s) ou entidade(s) que venham a ser contratadas pelo mesmo, e/ou empregados, contratados e prepostos;

12.6 A FTL poderá, conforme seus procedimentos padrões, realizar inspeções, com prévio aviso, a fim de garantir que as normas de operação, manutenção e requisitos legais e ambientais estejam sendo cumpridas em conformidade com a legislação e padrões legais, como condições à continuidade da cessão do trecho, considerando que o bem estar da comunidade é o motivo deste Contrato;

- 12.7 A FTL, quando constatado o descumprimento por parte do METROFOR de quaisquer das condições de operação e segurança previstas neste COE, dos Regulamentos vigentes e, ainda, quando existirem riscos operacionais ao transporte de cargas e/ou em razão de quaisquer outras condições que não sejam adequadas para circulação do Trem de Carga e desde que o METROFOR tenha descumprido os prazos ajustados entre as Partes para regularização das não conformidades, em reunião provocada pela FTL, esta poderá, por notificação, indicar a suspensão temporária da operação do VLT, até a solução dos problemas;
- 12.8 A notificação para suspensão temporária também poderá ser realizada pela FTL quando ocorrer determinação expressa da ANTT ou em casos de força maior;
- 12.9 O METROFOR é o responsável pela circulação dos trens de passageiros no trecho objeto deste instrumento, sendo sempre responsável pelos acidentes que comprovadamente decorrerem desta operação.
- 12.10 Caso haja algum dano de cunho ambiental causado pela operação do VLT, o METROFOR será o responsável pela comunicação aos órgãos competentes bem como, na sua exclusiva responsabilidade, pelo tratamento e recuperação de todos os danos causados.
- 12.11 Caso o dano acima especificado seja causado pela operação dos trens de cargas da FTL, na faixa de domínio do trecho objeto do presente instrumento, esta será a responsável pela comunicação aos órgãos competentes bem como, na sua exclusiva responsabilidade, pelo tratamento e recuperação de todos os danos causados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

- 13.1 Em caso de concessão de operação e manutenção por parte do METROFOR ou transferência da titularidade da concessão ou do controle societário da concessão por parte da FTL, a empresa contratada se sub-roga em todos os deveres e obrigações contidas neste COE, permanecendo inalteradas suas cláusulas, salvo estipulação em contrário, devidamente justificada.

13.2 A outra parte deverá ser notificada para ciência sobre a concessão ou transferência de direitos de concessão antecipadamente à formalização deste Contrato de Operação Específico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Fortaleza, no Estado do Ceará, como o único competente para dirimir as questões decorrentes deste contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes este contrato, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o qual obriga as partes a qualquer título.

Fortaleza/CE, 30 de Setembro de 2020.

Pelo METROFOR

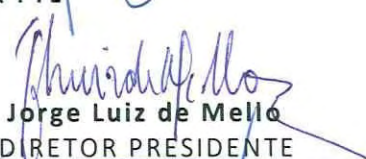


Fernando Antônio Costa de Oliveira
DIRETOR PRESIDENTE



Plínio Pompêu de Saboya Magalhães Neto
DIRETOR DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

Pela FTL



Jorge Luiz de Mello
DIRETOR PRESIDENTE



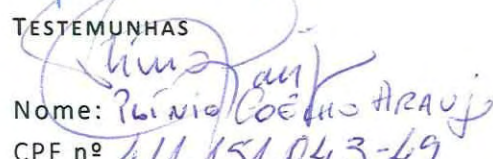
Marcello Barreto Marques
DIRETOR COMERCIAL E DE OPERAÇÕES

Pela SEINFRA (Anuente)

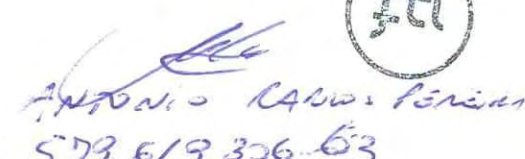


Lucio Ferreira Gomes
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

TESTEMUNHAS



Nome: **Plínio Coêlho Araújo**
CPF nº **411.151.043-49**



Nome: **ANTÔNIO CARLOS PEREIRA**
CPF nº **579.619.306-63**



ANEXO I – DA OPERAÇÃO

O objeto deste Anexo I é regulamentar a utilização por parte do METROFOR da utilização da seguinte malha ferroviária:

- a) Compreendida entre o trecho do Centro de Manutenção Vila das Flores, em Pacatuba, até o travessão próximo ao Aeroporto Internacional Pinto Martins, de forma compartilhada na linha de cargas da FTL;
- b) Compreendida entre o trecho do travessão próximo ao Aeroporto Internacional Pinto Martins até a estação do Mucuripe FTL, de forma compartilhada na linha de cargas da FTL;
- c) Três vias localizadas entre PARANGABA e MUCURIBE sendo segregadas, duas para os trens de passageiros, VIA 01 e VIA 02, e por fim, a linha de carga, todas integrantes da faixa de domínio da FTL.
- d) Acesso ao pátio de Cargas da FTL (Pátio Mucuripe FTL) após o pátio IATE do Metrofor para operação de abastecimento dos equipamentos VLT.



ANEXO II – DA UTILIZAÇÃO

O Anexo II regulamenta a utilização do trecho objeto desde COE, de acordo com o seguinte planejamento:

Tipo de Operação	Procedimentos
Operação nas Vias exclusivas do Metrofor	Operação com VLT, e demais veículos ferroviários, nas vias exclusivas do METROFOR de acordo com horários estabelecidos e programados para atendimento das necessidades operacionais.
Operação na Via exclusiva FTL	Operação com Trens cargueiros e demais veículos ferroviários, na via exclusiva da FTL de acordo com horários estabelecidos e programados para atendimento das necessidades operacionais.
Necessidade de acesso para circulação na via exclusiva FTL	Mediante alinhamento prévio e com a devida anuência da FTL com horários definidos que não gerem interferências nas operações diárias
Necessidade de acesso para circulação nas vias do METROFOR	Mediante alinhamento prévio e com a devida anuência do METROFOR com horários definidos que não gerem interferências nas operações diárias
Acesso a via FTL para o pátio de cargas do Mucuripe FTL a partir da estação IATE do Metrofor	Mediante alinhamento prévio e com a devida anuência da FTL com horários e datas pré-definidos que não gerem interferências nas operações diárias

As partes poderão emergencialmente fazer uso do trecho fora do horário estabelecido no Anexo I do referido contrato.

As devidas solicitações de autorizações de acesso e circulação devem ocorrer com pelo menos 48 horas de antecedência, via e-mail, para os CCO's das companhias, ressalvadas as situações emergenciais, de acordo com a definição entre CCO's.

As autorizações, quando concedidas, e as respostas de não concessões devem ser dadas com no mínimo 24 horas de antecedência e formalizadas via e-mail para o solicitante.

O acesso e retirada de equipamentos das empresas nas vias mútuas devem ser informados e registrados nos controles de circulação dos CCO's correspondente a cada companhia.

Os acessos às vias exclusivas das empresas devem seguir os procedimentos específicos de cada companhia, bem como as regras de segurança estabelecidas.

Em caso de necessidade mútuas, os registros de circulação das empresas devem ser disponibilizados.

ANEXO III – DA CESSÃO NÃO ONEROSA DE BEM MÓVEL

O Anexo III trata sobre a cessão de uso não onerosa de bem móvel, qual seja Locomotiva General Eletric 2237, cujas características e número de tombamento são:

LOCOMOTIVA	MOTOR
2237	D398B



NOME	FUNÇÃO	HORÁRIO	ATIVIDADE	LOCAL
BRENDA DE FATIMA DO NASCIMENTO ANDRADE	Suplente	13:00 às 17:00	Comissão Prática/Direção/Tarde	Fortaleza
CARLOS EMANUEL VIEIRA PONTES	Suplente	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
CARLOS HENRIQUE LOIOLA COUTINHO	Suplente	13:00 às 17:00	Comissão Prática/Direção/Tarde	Fortaleza
CIRO GOMES DE LIRA	Suplente	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
EDILSON LOPES DE MOURA	Suplente	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
EVALDO GONÇALVES SILVA	Coordenador	13:00 às 17:00	Comissão Prática/Direção/Tarde	Fortaleza
FABIANA FEITOSA MAIA	Suplente	13:00 às 17:00	Comissão Prática/Direção/Tarde	Fortaleza
FRANCIANE AGUIAR ALCANTARA	Membro	13:00 às 17:00	Comissão Prática/Direção/Tarde	Fortaleza
FRANCISCA CATHARINA ALVES DANTAS	Suplente	13:00 às 17:00	Comissão Prática/Direção/Tarde	Fortaleza
FRANCISCO ARAÚJO ALBUQUERQUE JÚNIOR	Membro	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
FRANCISCO CARLOS CANUTO DE SOUSA	Membro	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
FRANCISCO ERICSSON ARAÚJO CANAFISTULA	Membro	13:00 às 17:00	Comissão Prática/Direção/Tarde	Fortaleza
GELTINA SEVERIANO DE ANDRADE BARROSO	Coordenador	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
GRACIELE ADA DE SOUZA	Suplente	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
HELANO DE SOUSA MOURA	Suplente	13:00 às 17:00	Comissão Prática/Direção/Tarde	Fortaleza
IAGGO FERREIRA DA SILVA	Membro	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
JANAYNA NASCIMENTO DA SILVA CARVALHO	Membro	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO	Coordenador	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
JOSÉ EDUARDO FERREIRA SOARES	Membro	13:00 às 17:00	Comissão Prática/Direção/Tarde	Fortaleza
JULIANA LIMA DA SILVA	Presidente	13:00 às 17:00	Comissão Prática/Direção/Tarde	Fortaleza
LEANDRO CHAGAS BEZERRA	Suplente	13:00 às 17:00	Comissão Prática/Direção/Tarde	Fortaleza
LIANA OLIVEIRA MENA BARRETO	Suplente	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
LUCIMARY DAMASCENO	Membro	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
LUCIANO DA SILVA COSTA	Suplente	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
LUIS HORLANDO LOPES COSTA	Membro	13:00 às 17:00	Comissão Prática/Direção/Tarde	Fortaleza
LUIZA HORANA SALDANHA DE SOUSA	Suplente	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
MAIRY LUCIA MENEZES LIMA	Presidente	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
MARCIO BRAGA MASCARENHAS	Suplente	13:00 às 17:00	Comissão Prática/Direção/Tarde	Fortaleza
MARCIO CORDEIRO BEZERRA	Membro	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
MARIA LEDA DA MATA OLIVEIRA	Suplente	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
MARIA MARILENE CAVALCANTE SILVA	Coordenador	13:00 às 17:00	Comissão Prática/Direção/Tarde	Fortaleza
MARIANNY NASCIMENTO PEREIRA	Suplente	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
RICARDO LOPES DE LIMA	Coordenador	13:00 às 17:00	Comissão Prática/Direção/Tarde	Fortaleza
ROBSON MAIA QUEIROZ	Suplente	13:00 às 17:00	Comissão Prática/Direção/Tarde	Fortaleza
RODOLFO LEANDRO RIBEIRO DA SILVA	Suplente	08:00 às 12:00	Comissão Prática/Direção/Manhã	Fortaleza
RUBENS DE TARSO LIMA DE ARAUJO	Membro	13:00 às 17:00	Comissão Prática/Direção/Tarde	Fortaleza

6º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº163/2015

CONCEDENTE: DETRAN-CE CONVENIENTE: EMPRESA INTERPRINT LTDA Considerando a Cláusula 13, Parágrafo 13.1 do Contrato n.º 163/2015; Considerando a solicitação contida no processo nº 10388881/2020, a qual trata da mudança no gestor do contrato. Autorizo o **apostilamento ao Contrato nº163/2015**, com o intuito de substituir o Sr. Mário Freire Ribeiro Filho, matrícula n.º 3006571-0-9, gestor do Contrato, assumindo tal gestão a servidora: LUZIÂNIA LIMA VASCONCELOS, matrícula n.º 300311-1-3, a partir de 21 de dezembro de 2020, Fortaleza, 18 de dezembro de 2020. IGOR VASCONCELOS PONTE - SUPERINTENDENTE DETRAN-CE.

Daniel Sousa Paiva
DIRETOR JURIDICO

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 88/2020**

CONTRATANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CE. CONTRATADA: **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRATO/CE - SAAE CRATO**. OBJETO: **Fornecimento de água tratada e coleta de esgoto** para o Posto de Atendimento do DETRAN de CRATO/CE, localizada na Praça Antônio Leite Tavares, s/nº, São Miguel, Crato/CE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 25, caput da Lei 8666/93 e suas alterações, conforme processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 08489331/2020, publicada no DOE de 27 de novembro de 2020, Lei Municipal n.º 53/65. FORO: Fortaleza. VIGÊNCIA: 12 meses, a partir da data de sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ 5.844,00 (cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), pagos em recursos da dotação orçamentária. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08200003.04.122.211.20002.15.339039.2.70.00.1.20 (536). DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 01 de dezembro de 2020. SIGNATÁRIOS: IGOR VASCONCELOS PONTE - SUPERINTENDENTE DETRAN/CE e JOSÉ YARLEY DE BRITO GONÇALVES - Diretor Especial SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DA CIDADE DE CRATO/CE - SAAE.

Daniel Sousa Paiva
DIRETOR JURIDICO

**COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ****EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº052/CEGAS/2019**

I - ESPÉCIE: 2º(SEGUNDO) TERMO DE ADITAMENTO; II - CONTRATANTE: COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS; III - ENDEREÇO: Avenida Washington Soares, nº 6475, Bairro José de Alencar, CEP.: 60.830-005, Fortaleza-CE; IV - CONTRATADA: **VECTOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA**; V - ENDEREÇO: Rua Izolina Geminiani Rosa nº 2138, bairro Jardim Amélia, CEP: 13.468-700, Americana/SP; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 71, caput, e Art. 72, da Lei Federal nº 13.303/2016, e na Cláusula Quarta do Contrato ora aditado. Justificativa do Gerente de Operação e Manutenção da CEGÁS: VII - FORO: Fortaleza-CE; VIII - OBJETO: **Prorrogar o prazo** de execução do Contrato nº 052/CEGÁS/2019, firmado em 24 de setembro de 2019; IX - VALOR GLOBAL: 00; X - DA VIGÊNCIA: Prazo de execução por mais 2 (dois) meses contados a partir de 10/01/2021, com término previsto para 09/03/2021, em razão de existência de saldo remanescente; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas todas as disposições constantes do Contrato ora aditadas, não expressamente alteradas por este ou qualquer outro Termo de Aditamento; XII - DATA: Fortaleza 17 de dezembro de 2020; XIII - SIGNATÁRIOS: Flávio Borges Barros, Hugo Santana de Figueirêdo Junior (CEGÁS) e José Carlos Pereira Trigo Junior, Devanir Osvaldo Pereira (VECTOR).

Flávio Borges Barros
DIRETOR TÉCNICO E COMERCIAL

COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS**CONTRATO OPERACIONAL ESPECÍFICO - COE**

PARTÍCIPES: **FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A** e Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR; ANUENTE: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ - SEINFRA; OBJETO: **Implementar e regular o uso de parte da faixa de domínio do Ramal do Mucuripe**, concessionado à FTL-FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A. A utilização do trecho em questão acontecerá de modo segregado, em vias férreas distintas, para a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros, de caráter regular, com o uso do denominado VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS - VLT Parangaba/Mucuripe (atualmente, VLT Parangaba/late - Linha Nordeste), numa extensão aproximada de 13,2Km, entre as Estações de Parangaba e o Pátio de Cargas do Mucuripe, no município de Fortaleza, Ceará. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Deliberação nº 209, de 05.10.2011 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União do dia 25.11.2011; FORO: Comarca de Fortaleza/Ce; VIGÊNCIA: Este Contrato terá a mesma vigência do Contrato de concessão firmado com a FTL e a UNIÃO, contada a partir da assinatura deste instrumento, prorrogável por igual período, desde que não haja denúncia por qualquer das partes em até 90 (noventa) dias antes de seu vencimento - e por meio de termo aditivo, desde que esteja vigente a autorização emitida pela ANTT; DATA: 30 de setembro de 2020; SIGNATÁRIOS: Fernando Antônio

Costa de Oliveira e Plínio Pompeu de Saboya Magalhães Neto pela METROFOR, Jorge Luiz de Mello e Marcello Barreto Marques pela FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S/A e Lucio Ferreira Gomes pela SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA. COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Luís Otávio Franco Martins
CONSULTOR JURÍDICO

*** **

TERMO DE ALTERAÇÃO Nº02 AO TERMO DE COMPROMISSO Nº001/2014

PARTÍCIPES: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU e Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR. INTERVENIÊNCIA: Secretaria da Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará. OBJETO: O presente Instrumento tem por objeto a **alteração do Plano de Trabalho e Cronograma de Desembolsos**, sem acréscimos de valores, bem como a alteração da Cláusula Décima Terceira que passa a ter a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VIGÊNCIA - 13 – A vigência do presente TERMO iniciará-se na data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, encerrando-se no dia 31 de dezembro de 2022, possibilitada a sua prorrogação mediante a aprovação da CBTU, quando da ocorrência de ato superveniente que impeça a consecução do objeto no prazo acordado; VALOR: R\$191.800.000,00 (cento e noventa e um milhões e oitocentos mil reais); RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições que não foram alteradas, no todo ou em parte, por este Termo de Alteração. VIGÊNCIA: O presente Termo De Alteração entra em vigor na data da sua assinatura. DATA: 23 de dezembro de 2020; SIGNATÁRIOS: José Marques de Lima e Sérgio Sampaio Sessim pela CBTU, Fernando Antonio Costa de Oliveira e Francisco Edilson Ponte Aragão pela METROFOR e Lúcio Ferreira Gomes pela Secretaria de Infraestrutura. COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Luís Otávio Franco Martins
CONSULTOR JURÍDICO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº95/2020.

APROVA O PLANO DE MANEJO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARQUE ESTADUAL DO COCÓ, INSERIDO NOS MUNICÍPIOS DE FORTALEZA, MARACANAÚ, PACATUBA E ITAITINGA – CEARÁ.

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhes foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará nos termos do Art. 93, incisos I, III e VII da Constituição do Estado do Ceará e art.85 inciso XXIV da Lei Estadual, nº 15.773 de 10 de março de 2015, que cria a Secretaria do Meio Ambiente, e ainda, o Decreto nº 33.170, de 29 de julho de 2019 que altera a estrutura organizacional da SEMA e o Decreto nº 33.406 de 18 de dezembro de 2019 que aprova o novo Regulamento da SEMA, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Unidade de Conservação Parque Estadual do Cocó, (Processo nº 03080516/2020), com sede na Av. Pe. Antônio Tomás e sede Adail Barreto na Rua Major Virgílio Borba e inserido nos municípios de Fortaleza, Maracanaú, Pacatuba e Itaitinga – Ceará.

Art. 2º O texto consolidado do Plano de Manejo da Unidade de Conservação do Parque Estadual do Cocó, será disponibilizado nas sedes da unidade de conservação, e no site da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza/CE, 23 de dezembro de 2020.

Artur José Vieira Bruno
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

Registre-se e publique-se.

*** **

RESOLUÇÃO Nº11, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei Estadual 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art. 2º do Decreto Estadual nº 23.157, de 08 de abril de 1994, RESOLVE: Art. 1º - **APROVAR** com base nos Pareceres Técnicos Nºs 3055/2020 – DICOP/GECON, 3060/2020 – DICOP/GECON, 3065/2020 – DIFLOP/GECEF, 3089/2020 – DICOP/GECON, 3100/2020 – DICOP/GECON e 3102/2020 – DICOP/GECON, referente à **Licença Prévia do Complexo Turístico e Hoteleiro**, um Resort integrado a um Parque Temático (expansão Beach Park) e trecho do sistema viário municipal V.E.M II, duas áreas de estacionamento e duas vias de pedestres para acesso à praia (Projeto viário público), em um terreno com área de 96.972,84 m² ou 9,7 ha, bem como área construída de 58.202,92 m². No município de Aquidauz/CE, de interesse da empresa Beach Park Hotéis e Turismo S/A. Aprovada na 63ª Reunião Ordinária do COEMA. Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2020.

Artur José Vieira Bruno
PRESIDENTE DO COEMA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº43/2016

I - ESPÉCIE: NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 43/2016; II - CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE; III - ENDEREÇO: Rua Jaime Benévolo, nº. 1400 – Bairro de Fátima, Fortaleza, Ceará; IV - CONTRATADA: EMPRESA CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; V - ENDEREÇO: Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2850, Dionísio Torres, CEP: 60.125-101, Fortaleza, Ceará; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se o presente aditivo nas disposições gerais da Lei de Licitações, nº 8.666/1993, em especial: Art. 40, inciso XI, art. 55, inciso III, art. 54, c/c art. 385 do Código Civil, bem como cláusula quinta, item 5.2 do contrato nº 43/2016, e termos constantes do processo administrativo 01196797/2020; VII - FORO: Fica eleito o Foro do município de Fortaleza do Estado do Ceará para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste contrato, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa; VIII - OBJETO: Constitui objeto do presente termo aditivo a **repactuação do contrato 43/2016**, tendo em vista a repactuação salarial da categoria de Técnico Administrativo II, fundadas na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT/SEACONCE/SEACEC, com data base em 01 de janeiro de 2020. 2.2. Conforme deliberado na 5ª Reunião Ordinária de 2020 do COGERF, os membros do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal, reafirmaram o estabelecido na Resolução COGERF nº 05/2018, de 04 de abril de 2018, no sentido de que deve ser observado o IPCA como limite máximo para reajustes e repactuações de contratos de mão de obra terceirizada, dentre outros (fls. 70/71). 2.3. Em consonância com os princípios que regem a administração pública, e considerando a resolução COGERF mencionada no item 2.2 desta cláusula, a contratada em comum acordo com a contratante concede a remissão parcial da dívida a que se refere o presente aditivo, em especial, valores relativos às diferenças da repactuação 2020, dos meses de janeiro a dezembro de 2020, conforme análise da COSET/SEPLAG; IX - VALOR GLOBAL: Em razão da repactuação salarial das categorias referidas no item 2.1 fundada na Convenção Coletiva 2020/2021, o valor mensal do contrato passará de R\$ 101.515,98 (cento e um mil, quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos) para R\$ 106.169,08 (cento e seis mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos) e o valor anual passa de R\$ 1.218.191,76 (um milhão, duzentos e dezoito mil, cento e noventa e um reais e setenta e seis centavos) para R\$ 1.274.028,96 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), conforme análise da Seplag (fls. 70/71). Considerando a repactuação 2020, pelo período de janeiro de 2020 a 13 de dezembro de 2021 (data de encerramento do contrato), será acrescido ao valor anual atual o valor de R\$ 92.299,49 (noventa e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), perfazendo um total de R\$ 1.310.491,25 (um milhão, trezentos e dez mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), conforme análise Gefin, fls. 80/81. O valor total da remissão corresponderá a R\$ 2.120,23 (dois mil, cento e vinte reais e vinte e três centavos), aplicado sobre o valor de R\$ 41.219,27 (quarenta e um mil, duzentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), passando a ser pago a empresa a título de diferença de repactuação o montante de R\$ 39.099,04 (trinta e nove mil, noventa e nove reais e quatro centavos) referente ao período janeiro a dezembro de 2020; X - DA VIGÊNCIA: O presente aditivo entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original e instrumentos posteriores a que se refere o presente termo de aditivo; XII - DATA: 28/12/2020; XIII - SIGNATÁRIOS: VIRGINIA ADELIA RODRIGUES CARVALHO - Superintendente Adjunta da Semace - Contratante e LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA - Sócia da empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA - Contratada.

Dávila Silva Pontes Martins
COORDENADORA, EM SUBSTITUIÇÃO (CI Nº2272/2020)

*** **

